



AS LESÕES AOS DIREITOS DOS TRABALHADORES NA PERSPECTIVA INTERNACIONAL E A PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

THE DAMAGE TO THE RIGHTS OF WORKERS IN INTERNATIONAL PERSPECTIVE AND PROTECTION OF HUMAN RIGHTS

¹Gisele Santos Fernandes Góes
²Semírames De Cássia Lopes Leão

RESUMO

O estudo pretende a análise das modernas lesões provocadas nas relações de trabalho, no contexto do capitalismo contemporâneo, da globalização econômica e da reestruturação da produção. Sob esta ótica as relações produtivas caracterizam-se pela lógica consumista da superexploração do trabalhador, pela degradação ambiental e pela instabilidade das relações pessoais, provocando grandes impactos aos direitos trabalhistas. Assim, mister defender a classificação dos direitos laborais como direitos humanos, para garantir sua proteção e efetividade, bem como, o reforço do Direito do Trabalho e dos preceitos sociais-democráticos, como agentes equalizadores do conflitos capital-trabalho, para construção de uma sociedade mais justa e equânime.

Palavras-chave: Direitos humanos, Direitos sociais, Trabalho, Proteção, Eficácia

ABSTRACT

The study aims to analyze the modern injuries in labor relations, in the context of contemporary capitalism, economic globalization and production restructuring. From this perspective the productive relations are characterized by the consumerist logic of worker exploitation, environmental degradation and instability of personal relationships, causing big impacts on labor rights. So mister defend the classification of labor rights as human rights, to ensure their protection and effectiveness, as well as strengthening of labor law and social - democratic principles, such as equalizers agents of the capital-labor conflict, to build a society more just and equitable.

Keywords: Human rights, Social rights, Work, Protection, Effectiveness

1- INTRODUÇÃO

1 Doutora em Direito Processual Civil pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUC/SP. Professora da Universidade Federal do Pará. Universidade Federal do Pará - UFPA, Belém, Pará. Brasil

E-mail: gisagoes@hotmail.com

2 Mestranda em Direito pela Universidade Federal do Pará. Advogada. Universidade Federal do Pará. Universidade Federal do Pará - UFPA, Belém, Pará. Brasil - E-mail: semiramesleao@hotmail.com



O atual estágio de globalização mundial e o modelo capitalista empregado permitiram a evolução das práticas comerciais a nível global, as quais estão marcadas pelas intensas negociações cambiais e pela alta competitividade entre os empresários. As tendências são de empregar estratégias mercantis variadas, na busca pelo maior mercado consumidor e pela alta lucratividade.

Na tentativa de otimizar a produção, muitas empresas fragmentam seu processo fabril a fim de instalar-se em localidades que ofereçam maiores incentivos de instalação e permanência, com o objetivo de reduzir os custos de sua produção e aumentar sua margem de lucro. Priorizam destinos que disponham de mão-de-obra mais barata e o custo social com direitos seja mínimo. É a chamada internacionalização da produção que permite a reestruturação da cadeia produtiva.

Visualiza-se ainda que o processo de globalização veio acompanhado de revesses que trouxeram mais exclusão, pobreza e acirraram os níveis de disparidade social entre os países. Como exemplo, podemos citar o aumento da superexploração do trabalhador, da degradação ambiental e das relações pessoais, a precarização das relações de trabalho, a flexibilização das normas aplicáveis, a terceirização ilícita e a redução dos níveis de proteção do emprego, entre outros.

Diante do quadro, o objetivo deste trabalho é analisar a irregularidade dessas práticas empresariais, como violadoras dos direitos sociais laborais, fundamentando a sua devida proteção na normatividade internacional e propor instrumentos jurídicos hábeis a garantir a proteção e efetividade dos direitos humanos.

A discussão faz-se importante, tendo em vista a profunda lesão originada, por meio dos desrespeitos aos direitos trabalhistas, que irradiam prejuízos em várias órbitas. O ilícito praticado é gravíssimo, pois, além de direitos individuais e transindividuais, atenta contra a própria estrutura do Estado, dado o dano causado à ordem jurídica e ao sistema econômico. Em maior grau, propicia, ainda, o crescimento da miséria e da pobreza, numa lógica de exclusão social, de marginalização e de descumprimentos das normas laborais.

As mencionadas garantias sociais revestem-se em núcleo básico do ordenamento jurídico brasileiro e do sistema internacional de direitos humanos, estando expressamente previstas na Constituição Federal de 1988 e em diversos diplomas internacionais. As mesmas constituem valores básicos da ordem social econômica do país, que tem por fim assegurar existência digna a todos sob os ditames da justiça social, regulada pelos princípios da livre concorrência e busca pelo pleno emprego, nos termos do artigo 170 da CF/88.



Neste sentido, e como forma de dar máxima efetividade à dignidade da pessoa humana, exige-se a imperiosa observância e cumprimento dos comandos normativos mínimos, sob pena de praticar-se um atentado ao moderno projeto de direitos fundamentais.

A pesquisa será pautada na doutrina investigativa do tema, a partir de livros, periódicos e artigos científicos.

Inicialmente, pretende-se realizar a análise do contexto sócio-econômico do capitalismo contemporâneo e suas influências sobre o modelo das relações produtivas na atualidade no intuito de verificar os efeitos sobre as relações de trabalho e sobre a forma de desenvolvimento do trabalho.

A partir da verificação das práticas comerciais e constatada suas influências sobre o desenvolvimento do trabalho, deseja-se verificar a adequação jurídicas das mesmas perante a ordem normativa interna, identificando os bens jurídicos ofendidos e classificação dos mesmos com os direitos humanos.

Nesta conjuntura, admitindo-se possível tal lesão aos direitos humanos, quer-se investigar como ocorre a sua proteção a nível internacional, perquirindo os fundamentos e justificativas para salvaguarda do direito dos trabalhadores. Abordando, ainda, a problemática em torno da eficácia desses direitos sociais, que pauta a apuração de responsabilidade dos envolvidos.

Por fim, faz-se necessário, identificar o papel das organizações internacionais e os mecanismos de coibição dos danos identificados, como meio de conferir uma resposta ao problema, coibir a repetição do ilícito e reparar as lesões suportadas pelos diversos atores afetados.

Conclui-se, então, pela destinação deste trabalho à investigação dos objetivos supramencionado, abordando a discussão dos aspectos jurídicos relevantes, assim como das controvérsias doutrinárias existentes, de modo que satisfaça ao questionamento principal deste trabalho: “Como se dá a tutela às lesões aos direitos dos trabalhadores na perspectiva internacional?”

2- O CONTEXTO DO CAPITALISMO CONTEMPORÂNEO, GLOBALIZAÇÃO ECONÔMICA E DIREITOS HUMANOS

O contexto do capitalismo global define novos contornos às relações produtivas, na



medida em que altera as condições estruturais e o funcionamento do mercado de trabalho, com repercussões sociais e políticas.

A conjuntura contemporânea do capitalismo é marcada pela globalização econômica, cujas características são o consumo excessivo, o incremento tecnológico, o dinamismo comercial e a internacionalização da economia.

O processo de globalização tido como o desenvolvimento tecnológico informacional, diminuiu os entraves comerciais, reduziu as distâncias geográficas e propiciou a abertura da economia ao mercado internacional, com entrada de empresas e capital estrangeiros. Nesta senda, o comércio assume uma escala global, favorecendo as mais variadas trocas mercantis, entre consumidores e produtores e elevando a produção a outro nível.

Assim, a economia evolui para uma escala mundial, na qual as empresas passam a adotar uma organização flexível, explorando atividades em diversas partes do mundo e com intercâmbio de bens de produção/consumo/financeiro de um país para o outro, o que leva à multiplicação dos processos de integração regional, marcados pelo livre tráfego de bens, serviços e pessoas.

Mister ressaltar a contribuição das empresas transnacionais no processo de globalização do capitalismo, pois, sendo detentoras de grande poderio econômico e financeiro, realizam intensa produção comercial e expandem os mercados e as finanças internacionais. Esse movimento repercute nas políticas econômicas internas dos países, que eram voltadas para sistemas fechados ou de baixo intercâmbio internacional e que veem a necessidade de atualizar-se frente às novas práticas. (LEÃO, 2015, p. 32)

Na tentativa de acompanhar os influxos comerciais e otimizar a produção, muitas empresas fragmentam seu processo fabril a fim de instalar-se em localidades que ofereçam maiores incentivos de instalação e permanência, com o objetivo de reduzir os custos de sua produção e aumentar sua margem de lucro. Priorizam destinos cuja mão-de-obra seja mais barata e o custo social com direitos mínimo. É a chamada internacionalização da produção que permite a reestruturação da cadeia produtiva.

Visualiza-se que o processo de globalização também veio acompanhado de revesses que trouxeram mais exclusão, pobreza e acirraram os níveis de disparidade social entre os países. Sobre esses efeitos, Alcoforado afirma:

Finalmente, ressalte-se a ameaça que paira sobre a humanidade, representada pelo *apartheid social* que deverá resultar de um crescimento econômico sem elevar o nível de emprego, da modernização dos processos produtivos que promove o desemprego, da exposição dos mercados de países periféricos à concorrência internacional predatória e da institucionalização do Estado Mínimo. Enquanto o processo de globalização tende a integrar a economia mundial, ele próprio pode gerar também situações que levam a emergência de fragmentações e rupturas. (ALCOFORADO, 1997, p. 14)



Estas transformações produtivas evidenciam a alteração no desenvolvimento das relações laborais, interferindo sobre a forma de produção, modificando a organização das empresas para novas estruturas de funcionamento que aumentaram a exploração do trabalho humano, que criou nova divisão do trabalho e provocou uma gama de lesões profundas pelo sistema econômico.

Este quadro assinala as características da crise estrutural que recai sobre o mundo do emprego e o Direito do Trabalho, impondo fortes ameaças e fragilizando os direitos trabalhistas, que precisam se adaptar às novas exigências e aos mecanismos de fraude para sobreviver diante do processo de internacionalização da economia e da barganha dos interesses capitalistas.

É a chamada *crise estrutural do capital*, como denomina Ricardo Antunes, cujos principais efeitos são a precarização das relações de trabalho e a degradação ambiental. Refere ele:

Trata-se, portanto, de uma aguda destrutividade, que no fundo é a expressão mais profunda da crise estrutural que assola a (des)sociabilização contemporânea: destrói-se força humana que trabalha; destroçam-se os direitos sociais; brutalizam-se enormes contingentes de homens e mulheres que vivem do trabalho; torna-se predatória a relação produção/natureza, criando-se uma monumental “sociedade do descartável”, que joga fora tudo que serviu como “embalagem” para as mercadorias e o seu sistema, mantendo-se, entretanto, o circuito reprodutivo do capital. (ANTUNES, 2007, p. 40)

Assim, torna-se imperiosa a regulação das novas práticas a fim de adaptar os mecanismos de proteção e prever novos instrumentos que garantam a eficiência dos sistemas, sob pena de restarem defasados ou desatualizados, tendo em vista que as transformações e as medidas de fraudes são mais rápidas que o processo de atualização normativa.

Ricardo Antunes, citado por Roesler, ilustra a “desvalorização do trabalho causada pela globalização”:

Seria necessário recordar que, em pleno século XXI, há jornadas de trabalho, em São Paulo, que chegam a dezessete horas de trabalho por dia, na indústria de confecção, através de trabalhadores imigrantes bolivianos ou peruanos controlados por patrões coreanos ou chineses, aflorando um traço pouco visível e brutal da chamada ‘globalização’, que configura modalidades de trabalho migrante no limite da condição degradante? Ou a profusão de exemplos de trabalho no agronegócio do açúcar, onde cortar mais de dez toneladas de cana por dia é a média em São Paulo, sendo que no Nordeste do país esse número pode chegar até 18 toneladas. Ou ainda o acintoso exemplo do Japão, onde jovens operários de várias partes do país e do exterior migram em busca de trabalho nas cidades e dormem em cápsulas de vidro, do tamanho de um caixão, configurando o que denominei como operários encapsulados. No outro lado do mundo, aqui na nossa América Latina, mulheres trabalhadoras domésticas chegam a realizar jornadas de noventa horas por semana, tendo não mais que um dia de folga ao mês. (ROESLER, 2014, p. 45)

O reconhecimento do direito ao trabalho, notadamente, em condições dignas, permite que o homem se realize individual e coletivamente. Haja vista que, através do trabalho, o



trabalhador retira os meios de sua subsistência e satisfação de suas necessidades básicas. Deste modo, a realização do labor lhe insere e identifica socialmente no conjunto produtivo, dentro do sistema de cooperação social.

Assim, identifica-se o emprego como uma forma de afirmação sócio-econômica do indivíduo no seio social, na medida em que viabiliza a sua subsistência, proporciona meios de realizar as trocas comerciais, contribui para a riqueza social e obtém a contraprestação pelos serviços prestados.

Todavia, visualiza-se que a apropriação da força de trabalho no processo empresarial, sob os interesses privados do capitalismo e que, em alguns casos, extrapola a órbita do razoável, transformando o homem em mero instrumento do capital, sem considerar as garantias mínimas que lhe são asseguradas e, por conseguinte, a própria dignidade a que faz *jus*.

É latente na sociedade que a precarização das relações de trabalho e reduções de direitos trabalhistas com repercussões direta sobre o salário, afetam a consistência do mercado econômico, pois reduzem a capacidade de consumo da população e prejudicam a distribuição de renda no país.

Nos ensinamentos de Érica Teixeira:

A exclusão social e econômica consiste num dos principais problemas a ser enfrentado pelas nações de todo o mundo, em especial o Brasil. Exprime a crise de valores, fortalecida pelas práticas precarizantes e flexibilizadoras do ramo justralhista, além do ataque às políticas da seguridade social. Para combater este problema tão caro à difusão de sistemas ultraliberais, o Direito do Trabalho e o Direito da Seguridade Social, com seus respectivos institutos, regras e princípios, possuem papel fundamental, principalmente para atenuar as forças do capital perante o indivíduo e generalizar os instrumentos para dignificação do cidadão. (TEIXEIRA, 2013, p.).

O conteúdo valorativo referido acima é o que impede a exploração máxima do trabalhador ou sua instrumentalização ao longo do processo produtivo, por considerar o seu valor intrínseco e inato, identificável na dignidade da pessoa humana.

Tal conjuntura se coaduna com as previsões do Estado Poiético, definido por Gabriela Neves Delgado, como aquele a-ético, cuja finalidade é eminentemente individual e de realização dos interesses econômicos, que não se preocupa com os direitos sociais. Tem suas bases fincadas na transgressão ao Estado de Direito e no domínio pelo capital. (DELGADO, 2006, p. 19).

Em suma, as características retratadas acima evidenciam os muito prejuízos provocados nas relações de trabalho pela globalização econômica, que descumprem as normas, precarizam, aumentam a exploração, degradação do ambiente de trabalho, desrespeitando não



apenas as normas trabalhistas, mas o conjunto de direitos dos trabalhadores e a própria soberania dos países.

3- ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO E OS DIREITOS SOCIAIS

A Constituição Federal de 1988 estabelece, em seu artigo 1º, inciso IV, que a República Federativa do Brasil tem como fundamentos os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, devendo-se assim regular suas relações internas para efetivar, ao máximo, os ditames constitucionais.

Disciplina, ainda, a valorização do trabalho humano como fundamento da ordem econômica (art. 170, caput, CF), sob os ditames da justiça social e busca do pleno emprego. Coloca o trabalho como base da ordem social o primado do trabalho (art. 193, caput, CF).

As garantias fundamentais sociais foram elevadas, pelo constituinte originário, a corolário e núcleo básico do ordenamento jurídico brasileiro, pautadas no princípio da dignidade da pessoa humana, a fim de conferir o direito ao trabalho digno, em condições humanitárias que possibilitem ao trabalhador os meios para atender as suas necessidades básicas e as de sua família, proporcionando-lhe moradia, alimentação, educação, saúde, lazer entre outros direitos básico à efetividade da vida digna.

Neste sentido, se insere a concepção de direito fundamental ao trabalho digno que nas lições de Gabriela Delgado são de indisponibilidade absoluta:

O exercício do trabalho em condições dignas é decorrência da dignidade e não pode ser transacionado ou renunciado, pois são tidos como de indisponibilidade absoluta, e para dar condições de realização desse direito fundamental, o Estado deve conferir proteção social ao trabalho digno por meio da regulamentação jurídica. Esse é o papel do Direito do Trabalho. (DELGADO, 2006, p.)

O Estado Democrático de Direito estrutura-se sob os critérios de pluralidade jurídica e de reconhecimento universal de direitos, o que inspira a um processo integrado do pluralismo existente e como elemento efetivador da democracia e isonomia (material e formal), que deve reservar espaço social harmônico entre seus cidadãos, sem preconceitos.

Assim como, garantir que todos os cidadãos possam realizar seus objetivos de vida, sem discriminação ou exclusão dos sujeitos, para garantir-lhes acesso aos meios de produção, com ampla participação dentro do processo produtivo e desenvolvimento do país.

Não se pode permitir, que sujeitos de direito sejam alijados do espaço democrático social, reduzindo-lhe as oportunidades de sobrevivência e subsistência dentro do sistema cooperativo social, para impingir-lhes condições indignas de trabalho, que reduzam-lhe o valor e a dignidade.



Gabriela Delgado complementa: “Na contramão deste raciocínio, segue a presente obra, que considera o trabalho prestado em condições de dignidade valor indispensável para o processo de constituição da identidade social do homem, enquanto sujeitos de direitos”. (DELGADO, 2006, p. 20)

Logo, o modelo de Estado Social da Carta de 88, voltado ao reconhecimento dos direitos trabalhistas, tenta minorar os efeitos nefastos do capitalismo, nas investidas de maximização última do lucro, ao impor a observância obrigatória das garantias trabalhistas mínimas, como patamar de civilidade aos interesses predatórios e exploradores dos empresários.

Esse mesmo modelo coloca a necessidade de ampliação da consciência valorativa para proteger o trabalhador, com um resgate ético da condição humana para coibir os extremismos da era de autonomia liberal, que resultaram na exploração e na opressão econômica do trabalhador. A finalidade é funcionar como agente equalizador das disparidades sociais, a fim de que os cidadãos atinjam nível mínimo de sociabilidade, que lhes permita uma vida digna.

E, como explicitam, Souto Maior, Mendes e Severo:

O fato é que, como se pode ver, o Direito Social não é apenas uma normatividade específica. Trata-se de uma regra de caráter transcendental, que impõe valores à sociedade e, conseqüentemente, a todo ordenamento jurídico. Esses valores são: a solidariedade (como responsabilidade social de caráter obrigacional), a justiça social (como consequência da necessária política de distribuição dos recursos econômicos e culturais produzidos pelo sistema), e a proteção da dignidade humana (como forma de impedir que os interesses econômicos suplantem a necessária respeitabilidade à condição humana). (SOUTO MAIOR, MENDES e SEVERO, 2012, P. 17)

Assim, restou patente a necessidade de caminhar-se em tal sentido. As práticas comerciais passaram a ter que cumprir o modelo estatal vigente, incorporando e observando as normas e as regras sociais que o estruturam.

Os novos valores informadores são pautados na inclusão social, na solidariedade ou na fraternidade comunitária e na proteção da dignidade humana, e refletindo nas noções de responsabilidade social, de distribuição de recursos e de controle dos interesses econômicos.

A incorporação de conteúdo social nas legislações possibilitou a regulamentação das relações de trabalho, como forma de limitar os excessos pautados na liberdade individual e propriedade privada, segundo a concepção econômica liberal, vigente outrora. Agora, o conteúdo legislativo reflete essa preocupação social.

Por todo o exposto, conclui-se que a ofensa aos direitos trabalhistas configura violações aos próprios direitos fundamentais, enquanto espécies destes e cujo objetivo é assegurar condições dignas de realização do direito ao trabalho e do próprio trabalhador. Vejamos melhor como ocorre essa proteção em nível internacional.



4- A PROTEÇÃO INTERNACIONAL DOS DIREITOS DOS TRABALHADORES

O período do pós-guerra fixou as bases para o compromisso global de proteção de direitos básicos a todos os homens, entendidos como direitos humanos, fixando dentre outras medidas, a necessidade de políticas e órgãos empenhados em promover a justiça social, tal qual a OIT.

A temática da instituição e proteção dos direitos humanos ainda ocupa a pauta das agendas internacional, constituindo uma preocupação antiga nos debates atuais acerca da construção histórica dos direitos do homem. A alcunha dos direitos humanos espalhou-se por muitos tratados internacionais, dada sua expressão de universalidade e indivisibilidade, tão necessárias à assimilação conjugada dos direitos e à difusão do respeito integral aos direitos da pessoa humana.

O processo moderno de instituição dos direitos humanos foi inaugurado pelo nascimento da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (1948) e da Declaração Universal dos Direitos do Homem (1948), em conjunto com uma série de documentos internacionais posteriores, que generalizaram a proteção internacional aos Direitos Humanos.

“Não obstante, a multiplicidade de instrumentos internacionais de proteção forma um todo harmônico, e a unidade conceitual dos direitos humanos, todos inerentes à pessoa humana, veio a transcender as formulações distintas dos direitos consagrados em diversos instrumentos” (CANÇADO TRINDADE, 2009, p.).

A visão global e integrada de todos os direitos humanos incluía os direitos civis e políticos e os direitos econômicos, sociais e culturais, que pela capacidade expansiva dos direitos humanos influenciava novos textos normativos, na ordem internacional e nas ordens internas dos países por este conteúdo.

Neste contexto, a Declaração de 1948 vem a inovar a gramática dos direitos humanos, ao introduzir a chamada concepção contemporânea de direitos humanos, marcada pela universalidade e indivisibilidade destes direitos. Universalidade porque clama pela extensão universal dos direitos humanos, sob a crença de que a condição de pessoa é o requisito único para a titularidade de direitos, considerando o ser humano como um ser essencialmente moral, dotado de unicidade existencial e dignidade, esta como valor intrínseco à condição humana. Indivisibilidade porque a garantia dos direitos civis e políticos é condição para a observância dos direitos sociais, econômicos e culturais e vice-versa. Quando um deles é violado, os demais também o são. Os direitos humanos compõem, assim, uma unidade indivisível, interdependente e inter-relacionada, capaz de conjugar o catálogo de direitos civis e políticos com o catálogo de direitos sociais, econômicos e culturais. Sob esta perspectiva integral, identificam-se dois impactos: a) a inter-relação e interdependência das diversas categorias de direitos humanos; e b) a paridade em grau de relevância de direitos sociais, econômicos e culturais e de direitos civis e políticos. (PIOVESAN, 2013, p. 349)



Essa inter-relação entre os direitos civis e políticos e os direitos econômicos, sociais e culturais favorece a existência e realização de cada direito, tendo em vista o caráter de instrumentalidade que reveste ambos para o efetivo gozo dos demais, sob pena de faltar-lhes a materialidade suficiente para não recaírem em mera previsão normativa, sem efetividade.

O Brasil acompanhou a tendência global e assumiu o compromisso de promoção dos direitos humanos, o que inclui, além de reger-se em suas relações internacionais pela prevalência dos direitos humanos - nos termos do artigo 4º, II, da Carta Magna -, o dever de não afrontar ou violar os ditos preceitos humanitários.

O artigo 5º, §2º, CF também dispõe sobre a harmonia dos direitos e garantia expressos na Constituição perante tratados internacionais que o Brasil seja parte. O que representa o processo de integração das ordens jurídicas, por meio da projeção das normas internacionais de direitos humanos no direito interno, com a adoção de seu conteúdo em constituições e sua aplicação pelos tribunais nacionais.

As ordens jurídicas adotam a integração para aumentar a rede de proteção dos direitos humanos e, assim, não há mais hierarquia normativa do direito internacional ou interno, privilegiando a norma que melhor protege ou seja mais favorável aos direitos humanos.

O debate em torno dos direitos humanos representa a necessidade da preocupação com consenso mínimo de direitos que atendam ao interesse de toda a coletividade e não permitam distorções pautadas em relação de poder, dominação ou que reduzam arbitrariamente as escolhas de vida dos cidadãos, como forma de justificar e refletir sobre a legitimidades dos arranjos sociais existentes.

O exercício do trabalho que garante os meios de subsistência e realização do homem, enquanto ser humano, passível de sonhos e planos, conforme sua concepção de vida boa, deve ser exercido em condições mínimas previstas internacionalmente, em busca de justiça social e dignidade humana.

Assim, surge o Direito Internacional do Trabalho, influenciado pelas correntes e regulações estrangeiras

Neste sentido, visualiza-se previsões relativas ao trabalho em diversos diplomas internacionais, a saber: Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), Convenção Européia de Direitos Humanos (1950), Carta Internacional Americana de Garantias Sociais (1948), Declaração de Filadélfia (1944), Convenção Internacional sobre A Eliminação de Todas as formas de Discriminação Racial (1965), PIDCP (1965), PIDESC (1966), Convenção



Americana sobre Direitos Humanos (1969), Declaração Sociolaboral do Mercosul (1998), Declaração da OIT sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho (1998).

São documentos que fixam um catálogo de direitos sociais trabalhistas que nos permitem a fixação de um patamar ou consenso mínimo sobre os direitos considerados como fundamentais nas relações de trabalho e aquelas práticas de proibição absoluta. Trata-se das disposições mínimas, que não podem ser desrespeitadas.

Tais direitos impõem a obrigações de comportamento e de resultado aos Estados, sob a temática dos níveis básicos de implementação dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (DESCs) e de realização do direito ao desenvolvimento. Os Estados signatários dos Pactos encontram-se juridicamente obrigados a garantir os DESCs e não podem se escusar de efetivá-los, sob o argumento de ausência de recursos.

Logo, não cabe a alegação de não realização dos direitos sociais, econômicos e culturais ou de prevalência dos direitos civis e políticos com base no argumento de que a progressividade dos primeiros não permite a sua autoaplicabilidade, demandando custos e gastos públicos para implementá-los.

A ideia da realização progressiva constante dos direitos sociais é relativa e sua implantação impõe a prática de políticas a médio e longo prazo pelo Estado, que efetivem os conteúdos dos tratados internacionais, em evolução permanente na implementação dos DESCs. Tal progressão está muito atrelada ao princípio da vedação ao retrocesso, que proíbe a diminuição da proteção ou dos *standards* estabelecidos para as conquistas sociais, e representa a importância dos indicadores dos cumprimentos das obrigações internacionais, pois fora da constituição de indicadores não há como medir a progressividade dos Estados.

E em que pese a ausência de indicadores precisos e a dificuldade de controle e medição desses progressos (que se apresentam como conceitos abertos, sujeito à atividade hermenêutica do operador do direito), deve-se reconhecer a existência da lei e das normas internacionais como um indicador primário, dotado de conteúdo programático, a vincular o ordenamento jurídico e as políticas públicas desenvolvidas para que gerem resultados reais. Nesta seara, a contribuição do Poder Judiciário também auxilia a definir padrões mínimos e máximos na efetivação desses direitos.

Em se tratando de atividade interpretativa no campo de proteção dos direitos humanos, vigora o princípio *pro homini* que é um critério hermenêutico utilizado para conferir a interpretação mais extensiva, com maior amplitude da norma, para estabelecer mais garantias



no exercício do direito. Inclusive, admitindo-se o reconhecimento de direitos e princípios ainda que não positivados, com vistas a proteger o mínimo essencial humano.

Cita-se como exemplo da aplicação desses princípios o entendimento consolidado na opinião consultiva da Corte Interamericana nº 18 acerca da obrigação de não-discriminação e de respeito a igualdade como obrigação de *jus cogens* no caso dos trabalhadores mexicanos nos EUA, cuja permanência irregular no país não autorizava a prática discriminatória de direitos, a despeito da não-previsão em tratado internacional. Valendo o pronunciamento da Corte como aplicável a todos os membros da OEA.

Desta feita, visualiza-se que se aplica aos direitos sociais trabalhistas o regime dos direitos humanos, em razão de encontrarem-se regidos pela mesma lógica e fundamentação de respeito a condição da pessoa humana, reconhecido o valor social do trabalho como instrumento voltado para a realização da justiça social. Vejamos em seguida os desafios à eficácia desses direitos.

5- A EFICÁCIA HORIZONTAL E VERTICAL DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Em que pese o debate não ser pacífico e gerar discussões acerca da restrição de autonomia privada e liberdade individual, por meio da intromissão do legislador constituinte na esfera privada dos cidadãos, cuja vida passa a resumir-se na observância das normas constituições, sem margem de escolha para as ações individuais, acreditamos que o conteúdo mandatório dos direitos fundamentais obriga a observância geral e irrestrita seja por parte do Estado ou de particulares no curso de suas ações.

Acerca da eficácia horizontal dos direitos fundamentais nas relações de trabalho, o posicionamento de Rosita Nassar:

Importante aqui destacar que os direitos fundamentais sociais não vinculam apenas os poderes públicos (eficácia vertical), mas também os particulares, isto é, incidem nas relações entre particulares (eficácia horizontal).

Embora a eficácia dos direitos fundamentais sociais nas relações privadas seja um dos temas mais controvertidos do Direito Constitucional, é indubitoso que esta controvérsia não alcança as normas instituidoras de direitos fundamentais sociais relativos aos trabalhadores que devem ser observadas diretamente pelo empregador. (...)

Assim sendo, na pactuação das condições do contrato de trabalho, estão as partes, especialmente o empregador, adstritas à observância do mínimo existencial que há obviamente de respeitar o direito à vida, não de mera sobrevivência, mas de vida com qualidade, que implica proporcionar o meio ambiente de trabalho ecologicamente equilibrado. (NASSAR, 2014, p. 413)

Isto se deve a ideia de vinculação direta e imediata dos sujeitos de relação privada ao conteúdo dos direitos fundamentais, cuja oponibilidade é *erga omnes*. Principalmente ao



considerar que grandes das violações ao projeto de direitos fundamentais ocorre também na esfera privada e não somente por atuação estatal.

Na verdade, a teoria dos deveres de proteção baseia-se na ideia correta de que cabe ao Estado proteger os direitos fundamentais dos particulares ameaçados pela conduta de outros particulares. Contudo, a premissa em que ela se lastreia – de que só o Estado estaria primariamente vinculado aos direitos fundamentais – parece francamente inadequada à realidade da vida moderna, além de eticamente injustificável. Não bastasse, aceitar a existência dos deveres de proteção e negar a vinculação imediata dos particulares aos direitos fundamentais encerra uma evidente contradição, já que, do ponto de vista lógico, só faz sentido obrigar o Estado a impedir uma lesão a um direito fundamental causada por um particular se se aceitar também que ao particular em questão não é lícito causar aquela lesão – vale dizer, que ele também está vinculado ao respeito do direito fundamental. (SARMENTO, 2011, P. 75)

A proteção dos Direitos Humanos também se fundamenta na ideia de responsabilidade dos Estados, pela obrigação de garantir que esses direitos não sejam afetados. Este tema assume especial relevância quando o Estado pode ser o perpetrador dessa violação de direitos dos seus cidadãos e pessoas, no interior de suas fronteiras, de modo a ensejar a responsabilidade internacional do estado pautada na eficácia vertical dos direitos fundamentais.

Nesse sentido, o Estado deve realizar políticas sociais que concretizem os direitos fundamentais do homem, enquanto dimensões interdependentes e indivisíveis, que possibilitarão a realização de vida com dignidade.

É por meio do Estado Democrático de Direito, que se estabelece o compromisso com a realização da dignidade da pessoa humana, enquanto fundamento da República Federativa do Brasil (art. 1º, III, CF/88), que determina a finalidade e o limite do ente estatal, incumbindo-lhe ações positivas e negativas, a fim de garantir o pleno gozo e exercício da mesma, pelos cidadãos.

O trabalho é forma de realização da dignidade da pessoa humana, pois, através dele, o homem valoriza-se e dignifica-se. Seu labor acrescenta valor e realização pessoal, sendo possível sua transformação humana e social a partir dele.

Há uma preocupação de se assegurar o livre acesso aos meios de produção pelos trabalhadores, tendo em mente que a forma de trabalho assegurada hoje não representa um trabalho livre. Nos dizeres de Souto Maior:

Aliás, dentro da perspectiva da produção de racionalidade crítica, deve-se apontar a falácia da ideia de que o denominado ‘contrato de trabalho’, em si, é fruto de um trabalho livre. Não há liberdade em um sistema que obriga a venda da força de trabalho como forma de sobrevivência, venda esta inserida na lógica da oferta e da procura, sendo de se destacar, ainda, a contradição de atrair para as análises jurídicas trabalhistas a figura do contrato, cuja base é a liberdade, ao mesmo tempo em que se exclui a configuração da relação jurídica trabalhista na medida em que o empregado adquire maior liberdade de trabalho e maior ganho. (SOUTO MAIOR, 2013, p. 109)



O trabalho deve ser visto com seu conteúdo ético de afirmação da condição humana, que viabiliza a inclusão social do homem no processo construtivo da sociedade e de sua própria identidade, promovendo uma cooperação coesa. Pois, da mesma forma que o trabalho pode representar e favorecer a construção social, também, é capaz de destruir o homem, se praticado em condições indignas.

O preceito de trabalho decente funciona, portanto, como norma restritiva da livre iniciativa, que regula as atividades mercantis e desautoriza os atos lesivos às prerrogativas trabalhistas. É certo que sua eficácia perante as práticas econômicas é reduzida, porém, deve haver um esforço para implementá-la pelo Estado.

O artigo 170 da CRFB traz, ainda, como finalidade da ordem econômica, a vida digna, a qual se coaduna com o princípio da dignidade da pessoa humana, elencado no artigo 1º, inciso III, da referida Carta.

Acerca do princípio da dignidade, Tavares afirma:

Especificamente no campo econômico, impõe-se, por força da cláusula constitucional da dignidade da pessoa humana, que a todos sejam garantidas condições mínimas de subsistência, tutela a ser prestada diretamente pelo Estado aos hipossuficientes e que dele necessitem, ainda que transitoriamente. Não só. Acrescente-se como conteúdo próprio ou direto da dignidade o direito a um salário-mínimo capaz de atender às necessidades vitais básicas, do trabalhador e de sua família (art. 7º da CB). (TAVARES, 2011, P. 130)

Logo, a valorização do trabalho humano serve à efetivação da justiça social e à construção de uma sociedade livre e igual. Para tanto, a ordem econômica orienta-se à realização do pleno emprego, de responsabilidade do poder público, que a alcança pela implementação de políticas públicas, incluída a política econômica.

Assim o faz, a Lei Maior assentada no ideal de solidariedade, que conduz ao compromisso comunitário de supremacia dos interesses coletivos sobre os individuais. Como se percebe do artigo 3º, inciso I e no *caput* do artigo 170, ambos da CRFB, bem como, na concepção de distribuição de renda e de melhoria da qualidade de vida, no intuito de conferir a todos existência digna e o mínimo existencial.

Nesse sentido, o valor de justiça social é mais do que uma solução para aplicação concreta, trata-se de um fim a ser buscado pelo Direito, no intuito de corrigir as aberrações sociais e permitir a fruição de direitos, valendo de políticas sociais que contribuam para a redução dos níveis de pobreza e para o desenvolvimento de dada sociedade.

Assim, de modo geral, quer-se planejar políticas públicas voltadas à melhoria da condição de vida pela igualdade de acesso a bens materiais e distribuição das riquezas do país.



De maneira, que se possibilite uma igual influência dos indivíduos no espaço público democrático, com sua participação e acesso às riquezas produzidas, através da justa distribuição dos bens e direitos básicos.

6- O PAPEL DA ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO

Criada em 1919, com o Tratado de Versalhes, a OIT é comprometida com a paz universal, tendo como base a justiça social e reveste-se de grande importância na criação e defesa de direitos trabalhistas.

A OIT é uma agência especializada da ONU e sobre o histórico de seu surgimento, Piovesan salienta:

Importa observar que, no cenário internacional, antes mesmo da Declaração de 1948 e do PIDESC de 1966, nascia a Organização Internacional do Trabalho (OIT), após a 1ª Guerra Mundial, com o objetivo de promover parâmetros internacionais referentes às condições de trabalho e bem estar. Deste modo, a efetivação dos direitos econômicos, sociais e culturais não é apenas uma obrigação moral dos Estados, mas uma obrigação jurídica, que tem por fundamento os tratados internacionais de proteção dos direitos humanos, em especial o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e os instrumentos protetivos da OIT. (PIOVESAN, 2013, p. 353)

A atuação do órgão internacional voltada a realização de seus fins dá-se por meio de seus instrumentos normativos que podem ser convenções, recomendações e resoluções, e meta geral de generalização da proteção das relações de trabalho, com ampla expansão, bem como pela internalização do conteúdo nos diversos ordenamentos.

Por meio da Declaração sobre os princípios e direitos fundamentais no trabalho (jun/98), a OIT fixou quatro objetivos fundamentais a que comprometeram-se todos os seus membros, a saber: *a) a liberdade sindical e o reconhecimento efetivo do direito de negociação coletiva; b) a eliminação de todas as formas de trabalho forçado ou obrigatório; c) a abolição efetiva do trabalho infantil; e d) a eliminação da discriminação em matéria de emprego e ocupação.*

Desde sua existência, a agência especializada já elaborou mais de 180 convenções internacionais, sendo muitas ratificadas pelo Brasil, e as mais importantes:

A grande contribuição da OIT para a proteção dos direitos fundamentais nas relações de trabalho deve-se ao fato de suas normas induzirem a formação de um conteúdo mínimo de direitos reconhecidos, cuja adoção pelos países-membros registrem um consenso internacional sobre a adequação dos mesmos e para equilibrar as legislações regionais, consoantes os documentos internacionais ratificados.



De outro modo, em que pese não haver mecanismos de coerção aplicáveis pela agência, a própria fiscalização sobre as convenções elaboradas e o conteúdo normativo mínimo já auxiliam na valorização do trabalhador e na atribuição de caráter mais humanitário nestas relações.

7- CONSIDERAÇÕES FINAIS

A história nos revela que o modelo de atuação estatal, marcado pela ausência nas relações sociais, permitindo que as interações sócio-econômicas se desenvolvam por conta própria e pelo próprio mercado, em homenagem à liberdade individual e à livre-iniciativa, contribui para um quadro de expressiva disparidade e injustiça social. O que conduziu ao contexto de insuficiência do sistema sócio-político liberal, cujos acontecimentos clamaram por mudanças sociais.

A eleição do modelo do Estado Social, baseado na igualdade, no sentido de reconhecer as disparidades sociais e oferecer alternativas às violações de direitos fundamentais do homem. Pelos referidos valores deve-se orientar a conduta imposta à sociedade, para efetivar a previsão normativa e assumir o compromisso de não realizar práticas atentatórias ao mesmos.

O modelo do Estado Democrático de Direito permite maior concretização social ao valorizar os princípios constitucionais da justiça social e da dignidade da pessoa humana, impondo sua observância a todos os atores sociais, com condutas positivas e negativas, para propiciar melhores condições de vida aos menos favorecidos, em observância à previsão constitucional de direitos fundamentais do homem.

Considerando que muitas estruturas sociais servem ao mascaramento de uma situação desigual, permitindo a prática de graves injustiças, tal como acontece com a mercantilização do labor humano na busca pelo lucro, dentro do sistema capitalista, que é uma das maiores violações do direito fundamental ao trabalho e que desconsidera o valor do homem, enquanto condição inata, para instrumentalizá-lo e reduzi-lo a uma peça do processo, muitas das vezes.

Portanto, *mister* reconhecer o direito ao trabalho e o direito de realizá-lo em condições dignas, pois, através dele, o homem valoriza-se e dignifica-se ao acrescentar valor e realização em sua vida, desenvolvendo suas potencialidades e inserção social a partir dele.

Neste cenário, o presente estudo teve por escopo analisar as lesões praticadas nas relações trabalhistas e reconhecer o valor fundamental do trabalho humano como instrumento de construção de uma sociedade mais justa e equânime, tendo em vista o escopo de justiça



social, que se deseja promover dentro do nosso Estado democrático de Direito e sobre os valores fundantes de uma sociedade fraterna e pluralista.

O valor do trabalho digno assume, na lógica capitalista, a possibilidade de desenvolvimento das potencialidades do trabalhador e como tal se afigura como um direito fundamental, cabendo a respectiva obediência pelo empregador, para limitar-se em suas condutas como um dever fundamental.

Tendo em vista que a importância do trabalho em condições dignas para promover a inclusão sócio-economia, exige um ramo de tutela específica, que reforça o papel do Judiciário trabalhista, para balizar as condutas éticas e sociais dentro do sistema capitalista de produção.

Outros instrumentos são capazes de favorecer essa inserção e proteção, como a regulamentação do trabalho, que configura um dos mecanismos mais eficazes de efetivação dos



preceitos axiológicos que regem as relações laborais, pois é através da formalização e da normatividade que se estipulam as condições mínimas, de observância obrigatória, que devem ser aplicadas no curso das prestações de serviço e na realização de qualquer trabalho.

A necessária regulamentação se justifica pela limitação dos excessos nas relações produtivas. O funcionamento da relação de trabalho é plenamente compatível com o sistema capitalista, contudo o Direito do Trabalho assegura padrões mínimos no bojo dessa relação para que tente se equilibrar os interesses em conflito e atenuar os efeitos lesivos.

Do mesmo modo, que reforça a necessidade do Direito do Trabalho e desmente a falácia de que o referido constitui obstáculo ao progresso econômico de empresas, com redução da margem de lucros e empecilho à concorrência internacional, dados os elevados custos do trabalho formal e regularizado.

Diante, da tendência neoliberal, de redução do papel provedor da entidade estatal e consequente diminuição de direitos sociais, vivencia-se as ameaças ao sistema protetivo comunitário, o que impõe a necessidade reafirmação do Direito do Trabalho, como instrumento balizador das relações interpessoais, sob intuito inclusivo, que promove.

Como tal, o Direito do Trabalho não é um dado completo e acabado e que sua incompletude deve servir para atualizá-lo conforme as necessidades contemporâneas do Direito. Por isso, que tendências de diminuição de proteção, fragilizam a dignidade e deve-se rejeitar todas as práticas que reduzam em instrumentalização o trabalhador, para dotá-lo do fim que representa em si mesmo.

Infere-se, ainda, que a garantia desses valores sociais é imposta a todos os membros da sociedade, incluindo o Estado (como principal executor das políticas públicas de inclusão social – eficácia vertical) e os particulares (em razão das relações interpessoais desenvolvidas – eficácia horizontal).

O trabalho deve ser visto com seu conteúdo ético de afirmação da condição humana, que viabiliza a inclusão social do homem no processo construtivo da sociedade e de sua própria identidade, promovendo uma cooperação coesa. Pois, da mesma forma, que o trabalho pode representar e favorecer a construção social, também é capaz de destruir o homem, se praticado em condições indignas.

As reflexões nos permitem a lição de que o justo não é uma conquista individual, pois para a sua realização prescinde de um movimento coletivo de cooperação social na defesa, afirmação e observância dos preceitos norteadores. Assim, traduz-se numa verdadeira prática e



construção social. E que a liberdade enquanto direito, compreende o direito ao trabalho livre, pelo caráter interdependentes e harmônicos, pois não pode haver trabalho que aprisione.

REFERÊNCIAS

- ALCOFORADO, Fernando. *Globalização*. São Paulo: Nobel, 1997.
- ANTUNES, Ricardo Luiz Coltro. O neoliberalismo e a precarização estrutural do trabalho na fase da mundialização do capital. In: SILVA, Alessandro da *et all.* (Org.). *Direitos Humanos: essência do Direito do Trabalho*. São Paulo: LTr, 2007, p. 40.
- ABRAMOVICH, Victor E. “Linhas de trabalho em direitos econômicos, sociais e culturais: instrumentos e aliados”. SUR. *Revista Internacional de Direitos Humanos*, n. 2, 2005, p. 188-223. Disponível em: www.scielo.br/sur.
- CANÇADO TRINDADE, Antonio Augusto. O legado da declaração universal dos direitos humanos e sua trajetória ao longo das seis últimas décadas (1948-2008). In: GIOVANNETTI, Andrea (Org.) *60 anos da declaração universal dos direitos humanos: conquistas do Brasil*. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2009. p. 13-46.
- DELGADO, Gabriela Neves. *Direito Fundamental ao trabalho digno*. São Paulo: LTr, 2006.
- DÍAZ CÁCEDA, Joel. La responsabilidad internacional de los Estados: base para la defensa de los Derechos Humanos. *Derecho PUC*, Peru, n. 61, 2008, p. 219-271.
- LANGFORD, Malcolm. “Judicialização dos direitos econômicos, sociais e culturais no âmbito nacional: uma análise socio-jurídica”. SUR. *Revista Internacional de Direitos Humanos*, n. 11, dez. 2009, p. 99-133. Disponível em: www.scielo.br/sur.
- LEÃO, Semírames de Cássia Lopes. O capitalismo contemporâneo e a fragmentação da produção: Desafios ao Direito do Trabalho. In: STRAPAZZON, Carlos Luiz; BELLINETTI, Luiz Fernando; COUTINHO, Sérgio Mendes Botrel (Coor.) *Eficácia de direitos fundamentais nas relações do trabalho, sociais e empresariais*. Florianópolis: CONPEDI, 2015. p. 29-45.
- NASSAR, Rosita de Nazaré Sidrim. A garantia do mínimo existencial. Trabalho digno e sustentável – O caso dos maquinistas. In: Cunha, Ana Darwich *et all.* DIAS, Jean Carlos. GOMES, Marcus Alan de Melo (Coor.). *Direito e desenvolvimento*. Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: Método, 2014. P. 405-421.
- ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *Declaração da OIT sobre os princípios e direitos fundamentais no trabalho*. Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/oit/doc/declaracao_oit_547.pdf>. Acesso em: 22 dez. 2015.
- PIOVESAN, Flávia. Direito ao trabalho decente e a proteção internacional dos direitos sociais. In: REIS, Daniela Muradas. MELLO, Roberta Dantas de. COURA, Solange Barbosa de Castro (Coord.). *Trabalho e Justiça Social: Um tributo a Mauricio Godinho Delgado*. São Paulo: LTr, 2013. p. 348 a 366.



REIS, Daniela Muradas. MELLO, Roberta Dantas de. COURA, Solange Barbosa de Castro (Coord.). *Trabalho e Justiça Social: Um tributo a Mauricio Godinho Delgado*. São Paulo: LTr, 2013.

ROESLER, Átila da Rold. *Crise Econômica, Flexibilização e o Valor Social do Trabalho*. São Paulo: LTr, 2014

SARMENTO, Daniel. GOMES, Fábio Rodrigues. A eficácia dos direitos fundamentais nas relações entre particulares: o caso das relações de trabalho. *In: Rev. TST, Brasília*, vol. 77, no 4, out/dez 2011, p. 60-101.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. *Curso de Direito do Trabalho: Teoria Geral do Direito do Trabalho*. Volume I, parte I. São Paulo: LTr, 2011. p. 561.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. Capitalismo, crise e Direito do Trabalho. *In: REIS, Daniela Muradas. MELLO, Roberta Dantas de. COURA, Solange Barbosa de Castro (Coord.). Trabalho e Justiça Social: Um tributo a Mauricio Godinho Delgado*. São Paulo: LTr, 2013. p. 107 e 108.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz; MENDES, Ranulio. SEVERO, Valdete Souto. *Dumping social nas relações de trabalho*. São Paulo: LTR, 2012.

TAVARES, André Ramos. *Direito Constitucional Econômico*. 3ª edição. São Paulo: Método, 2011.

TEIXEIRA, Érica Fernandes. Direito do Trabalho e Direito da Seguridade Social: Clássicos e novos instrumentos de inclusão social e econômica. *In: REIS, Daniela Muradas. MELLO, Roberta Dantas de. COURA, Solange Barbosa de Castro (Coord.). Trabalho e Justiça Social: Um tributo a Mauricio Godinho Delgado*. São Paulo: LTr, 2013.

TEREZO, Cristina Figueiredo. *Sistema Interamericano de Direitos Humanos: pela defesa dos direitos econômicos, sociais e culturais*. Curitiba: Appris, 2014. p. 25-65.

ZÚÑIGA CARDOZA, Rubén. A dicotomia jurisdicional entre direito interno e direito internacional em matéria de direitos humanos. *Meritum*, Belo Horizonte, v. 5, n. 2, 2010, p. 125-159.